

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.476, DE 2006 (Aposos os PLs nºs 850, de 2007, e 4.365, de 2008)

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, em garantia do princípio da transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DIMAS
RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.476, de 2006, apresentado pelo Poder Executivo, estabelece que prescrições médicas e odontológicas passarão a ser feitas obrigatoriamente informando a Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na falta desta, a Denominação Comum Internacional – DCI, além de serem escritas em vernáculo, indicando a posologia e a forma de uso do medicamento.

Além disso, quando o prescritor optar apenas pelo medicamento genérico, após a DCB ou a DCI deverá fazer constar a expressão “*medicamento genérico*” ou “*genérico*” ou simplesmente a letra “G”. Nos casos em que o prescritor optar por medicamento que detém nome comercial, deverá consigná-lo após a DCB ou a DCI.

Nos casos de medicamentos em associação de quatro ou mais princípios ativos, o prescritor deverá indicar a DCB ou DCI daquele que

justifique a indicação terapêutica do medicamento, seguido da expressão “associações”.

Prevê ainda a proposição que, no âmbito do SUS, as prescrições médicas e odontológicas adotarão exclusiva e obrigatoriamente a DCB ou, na sua falta, a DCI.

A proposição sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como não exclui as normas da Lei nº 5.991, de 1973, referentes ao receituário de medicamentos.

A justificação apresentada baseia-se na intenção de elevar o nível de informação do consumidor de medicamentos, de modo a reduzir a assimetria de informação entre fornecedor e consumidor, diminuindo assim as falhas de mercado no setor de medicamentos e aumentando a concorrência, em benefício do consumidor.

O autor da referida proposta argumenta ainda que a redução da assimetria de informações *“pode auxiliar os profissionais prescritores impedindo-os de, por descuido ou por desconhecimento, trocar um esquema terapêutico de um paciente por outro, com medicamento de marca cuja DCB seja idêntica ao do anterior”*.

À proposição em exame, foram apensados dois projetos:

O PL nº 850, de 2007, de autoria do nobre Deputado Neilton Mulim, estabelece que as receitas prescritas por médicos, dentistas, veterinários, agrônomos e outros profissionais sejam digitadas ou apresentadas através de outros processos mecânicos ou eletrônicas e, na ausência desses recursos, em letra de forma.

O PL nº 4.365, de 2008, apresentado pelo nobre Deputado Rodovalho, também estabelece a obrigatoriedade de as prescrições assinadas por médicos, odontólogos e veterinários, serem digitadas ou apresentadas por meio de processos mecânicos de carimbos ou eletrônicos.

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas e, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, incumbe a este Órgão Técnico apreciá-las do ponto de vista do interesse do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação, ao obrigar médicos e odontologistas a fazerem constar de suas prescrições a Denominação Comum Brasileira – DCB, ou, na falta desta, a DCI – Denominação Comum Internacional do princípio ativo contido no medicamento prescrito, aumenta a transparência e facilita o exercício do direito de livre escolha do consumidor.

A transparência e o exercício do direito da livre escolha alicerçam a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Um dos objetivos básicos da Política Nacional de Relações de Consumo é exatamente a transparência, conforme dispõe o Código, em seu artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

.....”

Por sua vez, o direito à liberdade de escolha é assegurado pelo art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

A transparência e o direito de escolha estimulam a concorrência entre os fabricantes de medicamentos podendo impactar positivamente na redução de preços para o consumidor.

Além disso, cumpre destacar que quando o médico ou o dentista prescreve um medicamento apenas pelo nome comercial, está suprimindo do consumidor o direito de livre escolha, pois sonega uma informação básica que é o nome do princípio ativo do medicamento. O médico ao receitar o nome comercial do medicamento induz, invariavelmente, o paciente a comprar o referido medicamento. Sem essa a informação essencial do princípio ativo, o consumidor fica impedido de comparar as opções existentes no mercado.

Ao contrário, se o consumidor estiver informado da DCB ou da DCI do medicamento ser-lhe-á possível escolher entre as diversas opções à sua disposição. Por exemplo, a substância maleato de enalapril, utilizada por milhões de pacientes hipertensos, é oferecida no mercado por 35 laboratórios diferentes, o que proporciona ao consumidor ampla liberdade de escolha.

Porém, o projeto em apreciação faculta adicionalmente a prescrição pelo nome comercial do medicamento. O art. 3º estabelece que, caso o profissional opte por indicar o medicamento por seu nome comercial, esta informação deverá ser expressa de forma clara, consignando-o após a DCB ou a DCI.

Ressaltamos que esta é apenas uma opção oferecida pela proposição em exame. Em contraposição ao argumento de que o prescritor indica o medicamento por motivos de confiabilidade em determinados laboratórios, entendemos que não cabe ao médico ou odontólogo atestar a qualidade dos fármacos. Este é a função da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que a desempenha com critérios técnicos apurados.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição em exame, apresentaremos breve observação sobre o art. 5º. Este determina que, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, as prescrições médicas e odontológicas adotarão exclusiva e obrigatoriamente a DCB ou, na sua falta, a DCI. Nesse sentido, propomos a supressão do art. 5º para uniformizar as prescrições médicas e odontológicas das redes pública e privada, nos termos da emenda em anexo.

Por outro lado, consideramos as proposições apensadas desnecessárias, uma vez que o projeto em apreciação, por meio do art. 7º, não exclui a aplicação das normas dispostas pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro

de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”.

Seu art. 35 estabelece normas para a apresentação das receitas, *in verbis*:

“Art. 35. Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

.....”

Naturalmente, o dispositivo acima não exclui a possibilidade de o profissional se utilizar de meios mecânicos, o que é uma prática já bastante disseminada.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 850, de 2007, e nº 4.365, de 2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.476, de 2006, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.476, DE 2006 **(Apensos os PLs nº 850, de 2007 e nº 4.365, de 2008)**

Dispõe sobre as prescrições médicas e odontológicas, em garantia do princípio da transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do projeto o art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator